Acórdão: 20.820/12/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000171885-61

Impugnação: 40.010131006-02

Impugnante: Mister-Mix Atacadista e Distribuidora Ltda

IE: 001072508.00-43

Proc. S. Passivo: Marcelo Henrique Vaz e Oliveira/Outro(s)

Coobrigado: Ethos Empreendimentos e Participações Ltda

IE: 001093640.00-05

Origem: DF/Contagem

EMENTA

ATO/NEGÓCIO JURÍDICO - DESCONSIDERAÇÃO - CONTRATOS COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS - DOCUMENTOS FISCAIS SIMULADOS. Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS apurado por débito e crédito e pelo regime da substituição tributária em razão da circulação de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em face da desconsideração dos contratos realizados com empresas localizadas neste Estado e em outras unidades da Federação. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, incisos II e III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da mesma lei. Entretanto, depreende-se que não foi cumprido o previsto nos arts. 83 e 84 do RPTA/08, uma vez que a Autuada não foi intimada sobre a conclusão do Fisco acerca dos esclarecimentos e documentos apresentados, sobre a desconsideração do negócio jurídico, bem como não lhe foi apresentado o resultado tributário produzido. Não acatada a desconsideração do ato ou negócio jurídico. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS apurado por débito e crédito e pelo regime da substituição tributária em razão da circulação de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em face da desconsideração dos contratos realizados com empresas fornecedoras, no período de maio e julho de 2009.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, incisos II e III da Lei n° 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/102.

A Fiscalização anexa documentos apresentados pelo Banco Bradesco S/A às fls. 106/110.

Devidamente intimada, a Impugnante se manifesta às fls. 114/116.

A Fiscalização se manifesta às fls. 118/133.

DECISÃO

Conforme relatado anteriormente, a autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS apurado por débito e crédito e pelo regime da substituição tributária em razão da circulação de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em face da desconsideração dos contratos realizados com empresas fornecedoras, no período de maio e julho de 2009.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, incisos II e III da Lei n° 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da mesma lei.

Antes de analisar o mérito das exigências propriamente dito, cumpre verificar que o Fisco se valeu da desconsideração do negócio jurídico firmado entre a Autuada e a Coobrigada para chegar à configuração de que as operações teriam sido realizadas pela primeira e por uma empresa situada em outra unidade da Federação, sendo assim devido o ICMS/ST a Minas Gerais.

A Impugnante vem aos autos aduzindo matéria estranha ao presente feito, pois discorre extensamente sobre a idoneidade das operações e que há falta do ato de declaração de inidoneidade das notas fiscais objeto da autuação, pelo que os créditos aproveitados estão corretos.

Por outro lado o Fisco rebate as alegações ressaltando que não se trata de declaração de inidoneidade de notas fiscais, mas de simulação, motivo pelo qual as operações foram consideradas desacobertadas de nota fiscal, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02.

Entretanto, tendo em vista a jurisprudência consolidada neste Conselho de Contribuintes, cite-se a exemplo o Acórdão nº 3814/12/CE, importante verificar se os requisitos do art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram devidamente atendidos.

Veja-se:

- Art. 83. Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico o servidor, após o início da ação fiscal, deverá:
- I intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico com indício de dissimulação;
- II após a análise dos esclarecimentos prestados, caso conclua pela desconsideração,

discriminar os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios

jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

III - descrever os atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos; e

IV - demonstrar o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso anterior, com especificação, por imposto, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos acréscimos legais.

Os procedimentos previstos nos incisos II a IV do referido artigo não foram integralmente observados pelo Fisco.

Muito embora tenha o Fisco elaborado extenso Relatório (fls. 08/12) que acompanha o Auto de Infração, é certo que não consta qualquer menção ou contraposição às respostas apresentadas pela Impugnante.

O lançamento ora analisado apenas teria validade formal se todos os requisitos previstos no referido dispositivo legal fossem rigorosamente seguidos.

Nesse sentido, não seria suficiente que o Fisco apenas intimasse o Sujeito Passivo a prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico com indício de dissimulação, pois esta é uma das exigências contidas no art. 83 do RPTA.

Seria determinante para o sucesso do procedimento que, após recebidos os esclarecimentos advindos destas intimações, fosse feita a análise efetiva das questões postas e apresentados os elementos que levassem à desconsideração do negócio jurídico.

Mesmo que a empresa soubesse que o Auto de Infração seria lavrado, esta ciência prévia não exime o Fisco do cumprimento de todos os requisitos necessários à plena validade de seu ato administrativo.

Veja-se que a determinação contida na norma anteriormente transcrita é de que a parte envolvida deve ser intimada para que, no prazo de 20 (dias) dias se manifeste, apresentando, inclusive, fatos e provas de suas alegações. Em seguida, o Fisco deve, obrigatoriamente, externar seus motivos, suas razões de convicção para, a partir daí, ser formado o contraditório.

Ressalte-se que os termos de intimação, por meio dos quais o Fisco fez uma série de questionamentos, foram atendidos pela Autuada. Entretanto, estas intimações fiscais, por si só, não representam o cumprimento das normas legais pertinentes.

Neste sentido, repita-se, a norma contida no inciso II do art. 83 que estabelece a seguinte obrigação:

II - após a análise dos esclarecimentos
prestados, caso conclua pela desconsideração,
discriminar os elementos ou fatos

20.820/12/1ª 3

caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

Ora, por tudo que se verifica dos termos de intimação que acompanham o Auto de Infração, depreende-se que não foi cumprido o dispositivo supramencionado, uma vez que a Autuada não foi intimada sobre a conclusão do Fisco acerca dos esclarecimentos e documentos apresentados, da desconsideração do negócio jurídico, bem como não lhe foi apresentado o resultado tributário produzido.

Portanto, pelos fatos e fundamentos expostos, conclui-se pela nulidade do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento, por inobservância dos procedimentos previstos no art. 83 do RPTA. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Revisora

Rodrigo da Silva Ferreira Relator

cam